

ÉLISSON MIESSA

*Resumo de*  
**Processo do**  
**TRABALHO**

**4ª edição**  
revista e atualizada

2023

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# FONTES E INTEGRAÇÃO. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

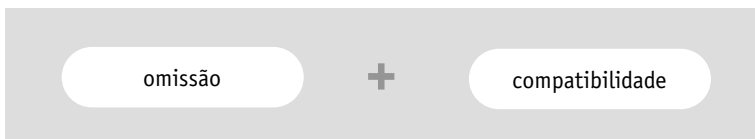
*Sumário • 1. Fontes e integração - 2. Eficácia da Norma Processual no Tempo e no Espaço - 3. Princípios.*

## 1. FONTES E INTEGRAÇÃO

O direito processual do trabalho tem como objetivo regular os processos individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho.

Sua regulamentação vem estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em leis esparsas.

Pode ocorrer, no entanto, de a CLT e leis esparsas não versarem sobre determinado tema. Nessa hipótese, aplica-se o processo comum (CPC), desde que compatível com o processo do trabalho. Noutras palavras, o processo comum é fonte subsidiária no processo do trabalho, exigindo, para sua aplicação, dois requisitos cumulativos:



É o que declina o art. 769 da CLT:

**Art. 769** – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Atente-se, porém, para o fato de que na fase de execução, antes de se aplicar o processo comum, primeiramente, deve-se invocar a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), como dispõe o art. 889 da CLT:

**Art. 889** – Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Essa ordem, porém, não será observada quando a própria norma celetista impuser qual a norma a ser aplicada como ocorre, por exemplo, na ordem preferencial de bens à penhora, na qual deve incidir diretamente o art. 835 do CPC/2015 e não a Lei de Execuções Fiscais, segundo previsão expressa no art. 882 da CLT.

O CPC/2015 passa a tratar do tema no art. 15, que assim vaticina:

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Esse dispositivo permite a aplicação do CPC/2015 em caráter supletivo e subsidiário à legislação trabalhista, enquanto a CLT trata apenas da subsidiariedade.

A **subsidiariedade** corresponde à aplicação do direito comum quando a legislação trabalhista não disciplina determinado instituto ou situação. Exemplos: as tutelas provisórias, o rol de bens impenhoráveis, a inspeção judicial, dentre outros.

Por sua vez, a **supletividade** consiste na aplicação do CPC/2015 quando, apesar de a legislação trabalhista disciplinar determinado instituto, não o faz de modo completo. Exemplo: nas hipóteses de suspeição e impedimento, a CLT, em seu artigo 801, disciplina apenas a suspeição, pois foi baseada no CPC de 1939, que não previa o instituto do impedimento de forma separada, sendo necessária, portanto, a aplicação supletiva da disciplina processual civil. Outro exemplo consiste nas matérias que podem ser alegadas nos embargos à execução (art. 917 do CPC/2015 c/c art. 884, § 1º, da CLT), dentre outros.

Desse modo, declina o art. 1º da Instrução Normativa nº 39 do TST:

**Art. 1º** Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

Portanto, com a chegada do CPC/15, de forma expressa, passa a ser admitida a aplicação supletiva (complementar) do CPC, mantendo-se intactos os requisitos dos arts. 769 e 889 da CLT. Noutras palavras, o CPC/15 será aplicado ao processo do trabalho de forma subsidiária e supletiva, desde que presentes dois requisitos: omissão e compatibilidade.

Com efeito, podemos esquematizar as regras aplicáveis ao processo do trabalho da seguinte forma:

Ordem	Fase de conhecimento	Fase de execução
<b>1º (fonte principal)</b>	CLT e legislação esparsa	CLT e legislação esparsa
<b>2º (fonte subsidiária)</b>	CPC (processo comum)	Lei de Execuções Fiscais
<b>3º (fonte subsidiária)</b>		CPC (processo comum)

## 2. EFICÁCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

### 2.1. Eficácia no tempo

Com a chegada de nova lei, questiona-se a partir de qual momento ela deve ser aplicada, ganhando relevância o estudo relacionado à sua eficácia temporal, a fim de definir quais casos serão solucionados pela lei velha e em quais incidirão a lei nova.

A eficácia temporal das leis é solucionada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que é aplicada a todas as leis, inclusive no campo processual.

Referida lei, em seu art. 1º, declina que as regras começam a vigorar em todo o país 45 dias depois de publicadas, salvo disposição em contrário.

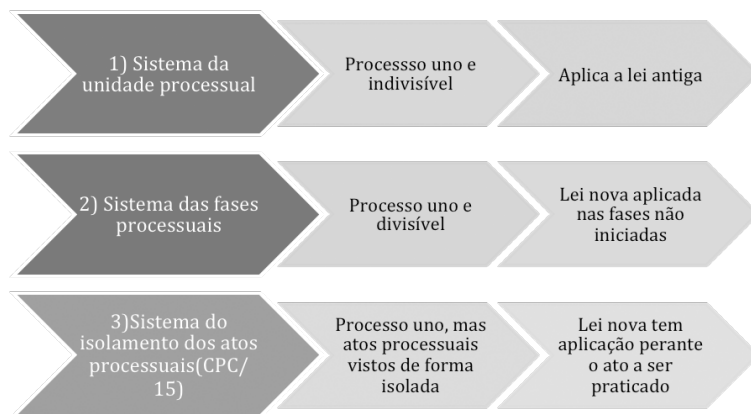
A Lei de Introdução estabelece ainda que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (art. 6º). Impõe, portanto, a aplicação imediata da nova legislação, vedando-se, porém, a sua retroatividade.

Desse modo, na sistemática processual, os processos já finalizados sob a vigência da lei velha não serão atingidos, enquanto os processos ajuizados após a entrada em vigor da nova lei, a esta se submeterão.

O problema surge em relação aos processos pendentes na data da entrada em vigor da nova lei. Nesse caso e considerando que o processo, em seu aspecto exterior, é um complexo coordenado de atos processuais, discute-se como se dá a aplicação imediata da norma processual, idealizando a doutrina três sistemas para a solução do problema:

- a) **sistema da unidade processual:** indica que o processo, embora possua diversos atos, é um corpo uno e indivisível, de modo que somente pode ser regulado por uma única lei. Assim, para que não haja retroatividade, aplica-se a lei antiga para todo o processo.

- b) **sistema das fases processuais:** informa que o processo, embora uno, é dividido em fases processuais autônomas (postulatória, instrutória, decisória e recursal), devendo a lei nova disciplinar as fases ainda não iniciadas.
- c) **sistema do isolamento dos atos processuais:** reconhece a unidade processual, mas admite que o complexo de atos do processo possa ser visto de forma isolada para efeito de aplicação da nova lei. Dessa forma, a lei nova tem aplicação perante o ato a ser iniciado.



A teoria do isolamento dos atos processuais é a incidente em nosso ordenamento, estando disciplinada no art. 14 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Vê-se pelo referido dispositivo que, embora a lei tenha incidência imediata, aplicando-a ao próximo ato processual a ser realizado, ela deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas já consolidadas na vigência da norma anterior. No mesmo sentido, declina o art. 1º da IN nº 41 do TST, a seguir transcrito:

**Art. 1º** A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Noutras palavras, a nova lei não pode violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido processual<sup>1</sup>.

1. A doutrina tem anunciado que situações jurídicas consolidadas ou consumadas, na realidade, traduz-se na ideia de direito adquirido processual. Por todos, SOARES, André Mattos, o qual cita Calos Maximiliano,

Isso significa que, se o ato processual foi realizado na época da lei anterior, a ela se submete, não devendo ser modificado ou ratificado após a entrada da nova lei. É o caso, por exemplo, do art. 840 da CLT que teve alterado o requisito da petição inicial pela Lei nº 13.467/17. Se a inicial foi ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova, deve observar os requisitos da lei anterior, não havendo que se falar em emenda da inicial após a entrada em vigor da lei nova, a fim de se adequar aos requisitos criados por esta lei.

Essa é, portanto, a regra a ser observada no processo do trabalho.

É possível, no entanto, que o ato processual consumado sob a vigência da lei antiga produza efeitos para o futuro, viabilizando a ultratividade da lei velha.

Aliás, a aplicação da lei nova pressupõe a compatibilização com os atos anteriores realizados com a lei antiga, impondo verdadeira harmonia e coesão entre os atos processuais. Exige-se também respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Diante dessa possibilidade de ultratividade da lei velha, da necessidade de compatibilização do procedimento e da observância dos princípios do contraditório e devido processo legal, permite-se em determinados casos a incidência da teoria da unidade processual ou da teoria das fases processuais<sup>2</sup>. É o que fez o CPC, por exemplo, no art. 1.047, bem como o C. TST na Instrução Normativa nº 41/2018 que trataremos no próximo tópico.

Em resumo, a regra a ser adotada no direito processual do trabalho é a teoria do isolamento dos atos processuais, admitindo-se em alguns casos a incidência da teoria da unidade, bem como a teoria das fases processuais.

#### **Atenção:**

No que se refere às ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do acidente de trabalho, por questão de política judiciária, o STF aplicou parâmetro diferente, de modo que a alteração da competência somente incidiria nos processos que ainda não possuíam sentença de mérito em 1º grau quando da promulgação da EC nº 45/04 (Súmula Vinculante nº 22 do STF<sup>3</sup>).

---

Teresa Wambier, Luiz Wambier e Medina. *Novo CPC doutrina selecionada. V. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coord. Geral, Fredie Didier Jr; org. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 823.

2. SOARES, André Mattos, *Novo CPC doutrina selecionada. V. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coord. Geral, Fredie Didier Jr; org. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 827.
3. Súmula vinculante nº 22 do STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.

### 2.1.1. Eficácia temporal da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista)

O art. 6º da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) dispôs norma específica no tocante à sua aplicação, pois estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial, sendo vigente, portanto, a partir do dia 11 de novembro de 2017 (TST-IN nº 41, art. 1º).

Considerando que nosso ordenamento adotou a teoria do isolamento dos atos processuais (CPC, art. 14), a Lei nº 13.467/17 será aplicada, em regra, aos atos processuais a serem realizados a partir da data de sua vigência.

No entanto, como já anunciamos no tópico anterior, em alguns casos é possível a incidência das teorias da unidade processual e das fases processuais.

Nesse contexto, o C. TST, com o objetivo de minimizar discussões futuras e afastar vícios processuais, expediu a Instrução Normativa nº 41/2018, regulamentando a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/17, estabelecendo que:

- algumas normas já serão aplicadas para o ato processual a ser realizado após a entrada em vigor da lei (teoria do isolamento dos atos processuais);
- outras, somente incidirão se a ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da lei, de modo que dentro do processo se observará apenas uma lei: a antiga, para os processos ajuizados antes de 11.11.17 e, a nova para os ajuizados a partir desta data, inclusive (teoria da unidade processual);
- há ainda as normas que serão aplicadas apenas se não iniciada determinada fase, ou seja, se já iniciada a fase processual com base na lei anterior ela prossegue até o final sob o manto da lei antiga, incidindo a lei nova apenas para a fase processual inaugurada a partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista (teoria das fases processuais).

Sinteticamente, o Tribunal Superior do Trabalho aplicou as três teorias da seguinte forma:

Teoria do isolamento dos atos processuais	Teoria da unidade processual	Teoria das fases processuais
<b>Art. 11-A, § 1º, da CLT:</b> prescrição intercorrente (observando que a determinação judicial deve ocorrer após a entrada em vigor da lei)	<b>Art. 791-A e parágrafos da CLT:</b> honorários advocatícios	<b>Art. 879, § 2º, da CLT:</b> dever de o juiz conceder prazo para impugnação fundamentada da conta de liquidação (incide apenas para as liquidações iniciadas após a entrada em vigor da lei)
<b>Art. 611-A, § 5º, da CLT:</b> litis-consórcio necessário		<b>Art. 883-A da CLT:</b> prazo para protesto, inscrição do nome do executado em órgãos de

Teoria do isolamento dos atos processuais	Teoria da unidade processual	Teoria das fases processuais
		proteção ao crédito e BNDT (incidente apenas para as execuções iniciadas a partir da entrada em vigor da lei)
<b>Art. 789, caput, da CLT:</b> limite máximo para as custas processuais		<b>Art. 884, § 6º, da CLT:</b> não exigência de garantia do juízo para as entidades filantrópicas e seus diretores (incidente apenas para as execuções iniciadas a partir da entrada em vigor da lei)
<b>Art. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT:</b> atos considerados como litigância de má-fé	<b>Art. 793-C, caput, §§ 2º e 3º, da CLT:</b> multa por litigância de má-fé	
<b>Art. 800 da CLT:</b> exceção de incompetência (observada a lei em vigor na data da notificação)	<b>Art. 793-D da CLT:</b> multa pelo falso testemunho	
<b>Art. 840 da CLT:</b> requisitos da petição inicial (a indicação do valor do pedido é exigida apenas para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da lei)	<b>Art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT:</b> pagamento das custas processuais na hipótese de arquivamento da reclamação pelo não comparecimento motivado do reclamante	
<b>Art. 843, § 3º, da CLT:</b> preposto não empregado (aplicável para as audiências realizadas após a entrada em vigor da lei)	<b>Art. 844, § 5º, da CLT:</b> ausência do reclamado, mas presente o advogado na audiência	
<b>Art. 878 da CLT:</b> restrição da execução de ofício		
<b>Art. 855-A da CLT:</b> incidente de desconsideração da personalidade jurídica		
<b>Art. 896, § 3º a § 6º da CLT (dispositivos revogados):</b> incidente de uniformização de jurisprudência trabalhista (não se aplica o incidente se o recurso de revista ou agravo de instrumento estiver com o relator no TST e não foi julgado antes da entrada em vigor da lei).	<b>Art. 896, § 3º a § 6º da CLT (dispositivos revogados):</b> incidente de uniformização de jurisprudência trabalhista (continua aplicando o incidente se foi suscitado ou iniciado, no âmbito do TRT ou por decisão do TST, antes da entrada em vigor da lei).	



Teoria do isolamento dos atos processuais	Teoria da unidade processual	Teoria das fases processuais
<b>Art. 896-A, § 1º, da CLT:</b> indicadores da transcendência (aplicáveis para os recursos que visam impugnar acórdãos proferidos após a entrada em vigor da lei)		
<b>Art. 899, § 4º, 9º, 10 e 11, da CLT:</b> depósito recursal (observada a lei em vigor na data em que foi proferida a decisão impugnada).		

### 2.1.1.1. Recursos

No que tange aos recursos, a lei a ser aplicada é aquela que **estava em vigor na data em que foi publicada a decisão recorrida**<sup>4</sup>.

O processamento e o julgamento do recurso, o que inclui a competência, ocorrerão, no entanto, com base na lei nova.

Queremos dizer, todos os pressupostos do recurso, inclusive o cabimento, serão analisados à luz da lei velha (vigente na data da publicação da decisão), mas os trâmites processuais posteriores de processamento e julgamento seguirão a lei nova, em decorrência da aplicação imediata da norma.

É importante fazer uma observação quanto ao direito intertemporal na hipótese de interposição de embargos de declaração. Nesse caso, o C. TST entende que deverá ser observada a data da publicação da sentença ou do acórdão embargados e não da decisão proferida nos embargos, quando estes não tiverem efeito modificativo. Por outro lado, sendo acolhidos os embargos de declaração com efeito modificativo, entende o Tribunal Superior do Trabalho que deve incidir a norma vigente na data da publicação da decisão dos embargos<sup>5</sup>.

Dessa forma, no tocante aos pressupostos recursais alterados pela Lei nº 13.467/17 (transcendência e depósito recursal), ela será aplicada para os recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 11 de novembro de 2017 (TST-IN nº 41/2018, arts. 19 e 20). Contudo, em relação ao processamento e o julgamento do recurso (p.ex., art.

4. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 269.

5. TST-E-ED-Ag-RR-36200-18.2014.5.13.0005, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 28.4.2016 (Informativo 134 do TST); TST- AIRR -21177-85.2013.5.04.0791, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/04/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22.4.2016.

896, § 14, da CLT), serão aplicadas as normas da Lei nº 13.467/17 de forma imediata a partir de sua vigência.

## 2.2. Eficácia no espaço

Quanto à eficácia no espaço da norma processual, ela o tem em todo o território nacional (princípio da territorialidade), independentemente de ser aplicada aos brasileiros ou aos estrangeiros residentes no País, conforme declina o art. 763 da CLT:

**Art. 763** – O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, rege-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

A propósito, o art. 651, § 2º, da CLT<sup>6</sup> permite o julgamento pela Justiça do Trabalho brasileira de fatos ocorridos no exterior. Nesse caso, mesmo que seja aplicado o direito material estrangeiro, por ser mais favorável, no campo processual incidirá a regulamentação brasileira. No entanto, nos termos do art. 13 da LINDB, “a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça”.

## 3. PRINCÍPIOS

### 3.1. Introdução

Os princípios representam a base do ordenamento jurídico. Prevalece, na doutrina, 3 funções para os princípios:

- 1) **função interpretativa:** auxiliam os operadores do direito na compreensão e aplicação do sistema jurídico.
- 2) **função informadora:** inspiraram o legislador na elaboração das leis.
- 3) **função integrativa:** na concepção positivista (legalista), os princípios possuem função meramente subsidiária e supletiva da ordem jurídica, tendo a finalidade de completar as lacunas deixadas pelo legislador. É o que se verifica inclusive nos arts. 8º da CLT e 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro.

Atualmente, o pós-positivismo concedeu aos princípios o status de norma jurídica, conferindo-lhe força normativa, como se dá com as regras jurídicas (por exemplo, a lei). Noutras palavras, os princípios deixam de ter atuação apenas supletiva nessa

---

6. Art. 651, § 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário.

nova concepção, para agir de forma autônoma, podendo inclusive contrariar uma regra jurídica. Tem-se, pois, que, na atualidade, as normas jurídicas (gênero) englobam as regras jurídicas e os princípios.

### **3.2. Princípios do processo do trabalho**

A doutrina não é pacífica acerca de quais princípios são específicos do processo do trabalho, embora alguns sejam mais uniformes, estando presentes em diversas obras.

Assim, com o objetivo de sistematizar os estudos, passaremos a analisar aqueles princípios que, de certa forma, aparecem de modo uniforme na doutrina e que, a nosso juízo, podem ser enquadrados como específicos do processo do trabalho.

#### **3.2.1. Princípio da proteção**

O direito do trabalho tem como base o princípio da proteção. Considerando que o processo do trabalho é instrumento de realização do direito material, aplica-se no campo processual, o princípio da proteção.

No entanto, tal princípio deve ser bem analisado na seara processual, para que não se criem desigualdades entre as partes.

O princípio da proteção, no processo do trabalho, tem incidência na função informadora, ou seja, inspira o legislador na criação da norma. Exemplo: a ausência do reclamante na audiência inaugural provoca o arquivamento da reclamação, enquanto a ausência do reclamado implica a revelia e a consequente confissão ficta (CLT, art. 844).

Além disso, a própria lei pode autorizar desigualdades pontuais durante o processo, a fim de se garantir a paridade de armas entre os litigantes (CPC, art. 7º), incidindo, na realidade, o princípio da igualdade material no campo processual. É o que acontece, por exemplo, quando se utiliza a teoria dinâmica do ônus da prova, atribuindo-se o ônus aquele que tem melhor aptidão para fazê-la (CLT, art. 818, § 1º a 3º).

De qualquer modo, o princípio da proteção não pode servir para suprir deficiência probatória ou quando existir prova dividida. No primeiro caso o magistrado deverá observar as regras pertinentes ao ônus da prova e, no segundo, analisar o conjunto probatório verificando quais são as provas que melhor demonstram os fatos discutidos em juízo, valorando, portanto, as provas existentes no processo.

#### **3.2.2. Princípio da conciliação**

O processo do trabalho dá ênfase à solução do conflito por meio da conciliação. É nesse contexto que o *caput* do art. 764 da CLT impõe que os “dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”. A propósito, o § 1º do referido artigo prevê que “os juízes e Tribunais

do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”.

Ademais, no rito sumaríssimo, o art. 852-E da CLT descreve que “aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”.

Já no rito ordinário, a CLT prevê dois momentos obrigatórios de tentativa de conciliação a ser conduzida pelo juiz:

- **1º momento:** na abertura da audiência inicial e antes da apresentação da defesa (CLT, art. 846);
- **2º momento:** depois das razões finais e antes da sentença, como declina o art. 850 da CLT.

É importante observar que a obrigatoriedade está na tentativa da conciliação e não, necessariamente, na sua celebração. Ademais, o juiz não está obrigado a homologar o acordo judicial apresentado pelas partes (Súmula nº 418 do TST).

#### **Atenção:**

Por haver regra própria na CLT no tocante à conciliação, o art. 165 do CPC/2015<sup>7</sup> não se aplica ao processo do trabalho, exceto nos conflitos coletivos de natureza econômica (TST-IN nº 39/2016, art. 14).

### **3.2.3. Princípio do *jus postulandi***

No processo do trabalho, admite-se que o empregado e o empregador postulem em juízo pessoalmente, ou seja, sem a necessidade de advogado. É o que se denomina de *jus postulandi* das partes (CLT, art. 791 da CLT).

Consigna-se que o Tribunal Superior do Trabalho não permite o *jus postulandi* em alguns casos, exigindo, nessas hipóteses, que a parte seja representada por advogado, como se verifica pela Súmula nº 425 do TST, a seguir:

7. Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
  - § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
  - § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
  - § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

**Súmula nº 425 do TST.** *Jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandato de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

**3.2.4. Princípio da oralidade**

Embora o princípio da oralidade não seja próprio do processo do trabalho, ele tem maior incidência nessa seara processual. Isso porque, em regra, os atos praticados no processo trabalhistas são orais (verbais).

*Exemplo:* reclamação verbal (CLT, art. 840), defesa oral (CLT, art. 847), razões finais orais (CLT, art. 850) etc.

É interessante observar que o princípio da oralidade se subdivide em três princípios:

- **identidade física do juiz**, que consiste na vinculação do órgão julgador àquele que concluiu a audiência de instrução (art. 132 do CPC/73). Antigamente, o TST não aplicava esse princípio na seara trabalhista, criando a Súmula nº 136, em razão da existência, na época, dos juízes classistas. Posteriormente, o C. TST cancelou referida súmula, ante as diretrizes do art. 132 do CPC/73. Com o CPC/2015, o posicionamento do TST deverá ser novamente alterado, uma vez que o novel código não reproduziu o teor do art. 132 do CPC/73, o qual disciplinava o princípio da identidade física do juiz. Com essa alteração, acreditamos que nas provas de analista deverá ser adotada a tese de que referido princípio não é mais aplicado na seara processual, tanto civil, como trabalhista;
- **concentração dos atos processuais**, isto é, em uma ou em poucas audiências próximas devem ser realizados os atos processuais;
- **irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias**, que analisaremos a seguir.

**3.2.5. Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias**

Com o intuito de alcançar, de forma mais célere e efetiva, a resolução da pretensão colocada em juízo, a CLT, em seu art. 893, § 1º, estabeleceu que as decisões interlocutórias são irrecorribéis de imediato, sendo possível a interposição de recursos apenas no momento da impugnação da decisão final (que resolve ou não o mérito).

Há de se consignar que o C. TST criou algumas exceções quanto ao referido princípio, como se verifica pela Súmula nº 214 do TST:

**Súmula nº 214 do TST.** Decisão interlocutória. Irrecorribilidade

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Portanto, nas hipóteses das alíneas “a” a “c” da referida súmula, cabe recurso, imediatamente, da decisão interlocutória.

É interessante observar, ainda, que na hipótese de declaração de incompetência em razão da matéria, com o encaminhamento dos autos a outra Justiça (Federal ou Estadual), é cabível o recurso de imediato. Isso ocorre porque, embora se trate de decisão interlocutória, no caso o processo termina na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual o art. 799, § 2º da CLT admite a interposição de recurso.

### **3.2.6. Princípio da extrapetição**

A jurisdição tem como característica essencial a inércia, de modo que o Judiciário somente atuará quando provocado. É o que se denomina de princípio dispositivo ou princípio da demanda. Excepcionalmente, admite-se a atuação sem provocação.

É o que ocorre com o princípio da extrapetição, o qual “permite que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial, ou seja, autoriza o julgador a conceder mais do que o pleiteado, ou mesmo vantagem diversa da que foi requerida”<sup>8</sup>.

Referido princípio foi sedimentado na figura do pedido implícito, que autoriza a atuação jurisdicional sem que haja pedido. Noutras palavras, o princípio da extrapetição é sinônimo de pedidos implícitos, permitindo a atuação sem pedido expresso, desde que autorizado por lei.

Assim, o juiz somente poderá agir de ofício nos casos expressos em lei. Citam-se como exemplos:

- *os juros de mora e a correção monetária que se incluem na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 211 do TST);*
- *concessão do adicional de horas extras de, no mínimo, 50% quando houver pedido de pagamento das horas extraordinárias, mas não houver pedido expresso do pagamento do adicional;*
- *deferimento do adicional de 1/3 de férias, quando houver apenas pedido do pagamento das férias, sem previsão expressa ao adicional constitucional;*

---

8. SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 50-51.

- *anotação da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – quando houver pedido de reconhecimento de vínculo, sem que haja pedido expresso da anotação da carteira do empregado;*
- *decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (Súmula nº 396, II, do TST).*

### **3.2.7. Princípio da simplicidade**

O princípio da simplicidade permite que o processo do trabalho tenha maior flexibilidade, buscando a facilidade no acesso à justiça, bem como na prestação jurisdicional. Desse modo, esse ramo processual preza pelo não formalismo. É o que se verifica, por exemplo, na petição inicial trabalhista quando exige a breve exposição dos fatos (CLT, art. 840).

O princípio da simplicidade difere do princípio da instrumentalidade de formas. Aquele impõe um processo mais informal. No entanto, algumas formalidades podem ser exigidas para a adequada procedimentalização dos atos processuais. Desse modo, caso haja uma formalidade e ela não seja observada, mas o conteúdo pretendido pelo ato seja alcançado, surge o princípio da instrumentalidade de formas, o qual indica que nesse caso o ato será válido, mesmo se praticado de forma contrária à prescrita em lei, porque atingiu sua finalidade.

## **3.3. Princípios do Código de Processo Civil**

O CPC/2015 inovou ao disciplinar nos arts. 1º ao 12, as chamadas “normas fundamentais do processo civil”. Apesar da denominação, acreditamos que referidos princípios deverão ser aplicados também ao processo do trabalho, considerando sua compatibilidade com os preceitos da seara trabalhista.

### **3.3.1. Princípio da primazia da decisão de mérito**

O princípio da primazia da decisão de mérito é consagrado em diversos dispositivos do CPC/2015, dentre os quais destaca-se o art. 4º:

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Grifo nosso).

Referido princípio determina que o órgão julgador deverá sempre ter como objetivo a decisão de mérito, não se contentando com decisões meramente processuais que extinguem o processo sem resolução do mérito.

### **3.3.2. Princípio da cooperação**

O direito processual possuía dois principais modelos de organização:

- 1) **adversarial:** baseado na ideia de que o processo é um espaço de conflito entre duas partes antagônicas, no qual o juiz representa um papel passivo, devendo apenas decidir o caso.
- 2) **inquisitorial:** concede o papel de destaque ao juiz, concentrando as atividades processuais no julgador.

Como alternativa a esses dois modelos de organização processual, o CPC/2015 traz uma nova forma de organização do processo: o modelo cooperativo.

Assim, de acordo com o art. 6º do CPC/2015, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Observa-se que o princípio da cooperação tem como destinatários todas as partes envolvidas no processo: os integrantes do polo ativo, do polo passivo, seus respectivos advogados/procuradores e o órgão jurisdicional.

### 3.3.3. Princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé processual é previsto no artigo 5º do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O princípio, que já era previsto no artigo 14, II do CPC/73, consiste na boa-fé objetiva, não se relacionando, portanto, às intenções dos participantes do processo, mas assumindo o caráter de uma norma de conduta (standard de comportamento) dirigida a todos que, de alguma forma, participam do processo. Dessa forma, é mais amplo do que a previsão do art. 77 do CPC/2015 que estabelece os deveres processuais das partes, dos procuradores e de todos que de alguma forma participam do processo.

## 3.4. Outros princípios processuais

### 3.4.1. Princípio dispositivo

O princípio dispositivo, também denominado princípio da demanda ou inércia da jurisdição, consiste na liberdade concedida às partes de provocar o judiciário, seja para praticar um ato que lhe seja facultado (ex. interpor recurso), seja para apresentar sua pretensão em juízo. Nesse contexto, o art. 2º do CPC/2015 estabelece que o processo começa por iniciativa da parte.

Esse princípio aplica-se ao processo do trabalho, embora nessa seara a inquisitorialidade seja exaltada no art. 765 da CLT.

Aliás, na fase de execução trabalhista, o princípio da demanda não era adotado, vez que se possibilitava a execução, de ofício, pelo juiz (princípio inquisitivo), sendo esta uma das maiores particularidades desse ramo processual. Contudo, com o advento



da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), o art. 878 da CLT, se interpretado gramaticalmente<sup>9</sup>, adota o princípio da demanda (dispositivo) na execução, possibilitando que a execução de ofício seja realizada apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, ou seja, quando for o caso de *jus postulandi*.

### 3.4.2. Princípio inquisitivo

O princípio inquisitivo centra-se na figura do órgão julgador, concedendo-lhe poderes para dar continuidade ao processo, a fim de se chegar ao seu resultado final.

Desse modo, iniciado o processo (princípio dispositivo), ele se desenvolve por impulso oficial (princípio inquisitivo), nos termos do art. 2º do CPC/2015.

No processo do trabalho, esse princípio ganha relevância, ante as diretrizes do art. 765 que assim vaticina:

**Art. 765.** Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

É importante destacar que a nova ideologia processual não se contenta apenas com os modelos dispositivos (adversais) e inquisitivos, passando a consagrar o modelo cooperativo, como estudado anteriormente.

Com efeito, atualmente, iniciado o processo (princípio dispositivo), ele será impulsionado oficialmente (inquisitivo), devendo todos os sujeitos cooperarem entre si para que obtenham, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (princípio cooperativo).

### 3.4.3. Princípio do duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de reexame da decisão, buscando outra opinião sobre a decisão da causa.

A tese majoritária, à qual nos filiamos, defende que o art. 5º, LV, da Constituição Federal não reconheceu o duplo grau de jurisdição como garantia ou princípio constitucional, colocando-o como regra de organização judiciária.

Isso ocorre porque o dispositivo constitucional supramencionado utilizou-se da expressão “recursos” não em sentido técnico, mas como garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que podem ser exercidos em uma única instância. Não se confunde, portanto, com o princípio do duplo grau de jurisdição, que é disciplinado pela legislação ordinária, podendo inclusive ser afastado ou mitigado em casos específicos como, por exemplo, no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015.

9. Vide mais comentários no capítulo de Execução trabalhista.

### 3.4.4. Princípio da instrumentalidade das formas

Em regra, os atos e termos processuais não dependem de forma determinada (CPC/2015, art. 188). Em certos casos, porém, a legislação exige determinadas formalidades para a realização do ato. No entanto, mesmo que haja determinação legal, pode o ato ser reputado válido, se, realizado de outro modo, preencher sua finalidade essencial.

Trata-se do chamado princípio da instrumentalidade das formas, o qual impõe que a forma não pode ser vista como um fim em si mesmo, mas como meio para se alcançar o objetivo do ato processual. Desse modo, mesmo o ato que não tenha observado a forma prescrita em lei, mas, atingiu sua finalidade, será considerado válido.

### 3.4.5. Princípio da preclusão

A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual. Trata-se de instituto que busca impor que o processo sempre caminhe para frente, impedindo retornos indesejados. Tem como foco, portanto, o princípio da efetividade e celeridade processual.

A preclusão pode ser:

- a) **temporal:** quando a perda decorre da não realização do ato em determinado prazo;
- b) **consumativa:** realizado o ato (consumado), não se admite que seja novamente realizado;
- c) **lógica:** não se permite que a parte pratique um ato posterior incompatível com um ato anterior;
- d) **pro iudicato:** quando a preclusão é para o juiz;
- e) **ordinatória:** quando a validade de um ato pressupõe a existência de um anterior. Exemplo: os embargos à execução somente podem ser recebidos depois de garantido o juízo pela penhora;
- f) **máxima:** quando ocorre a coisa julgada.

A preclusão temporal vem estampada no art. 795 da CLT, *caput*, que declina:

**Art. 795** – As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Desse modo, a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Ultrapassado esse momento, o ato será convalidado, ou seja, a parte perde a oportunidade de alegar a nulidade, sendo o ato considerado válido.